

NAPOLEÃO E O CÓDIGO CIVIL (*)

OSCAR TENÓRIO

O segundo centenário do nascimento de Napoleão, pelo tempo decorrido da poderosa ação militar e política do Corso, já deveria ter permitido aos historiadores rigorosas conclusões a respeito de quem abriu as portas dos tempos modernos, na passagem do feudalismo para o liberalismo da Burguesia.

Mas assim não tem sido. Os juízos oscilam entre a execração (ainda agora HENRI GUILLEMIN coloca-o na categoria dos canalhas) e a apologia. ALBERT SOREL, egrégio historiador, severo, transborda, entretanto, de entusiasmo. É que a figura contraditória de Napoleão, por sua grandeza e pela influência que exerceu na história da Europa, é da mesma cépa de Cesar. Este teria traído a liberdade? Aquéle, apontado como filho da Revolução, não teria traído os ideais revolucionários? São perguntas que justificariam respostas divergentes ou opostas. As regras da heurística, da autenticidade e interpretação dos documentos, encontram dificuldade ante o perfil do homem extraordinário. E mesmo filósofos da história, que reduzem o valor do indivíduo e destacam a preponderância das forças coletivas, claudicam ante a figura solar, para reconhecer sua influência na corrente da história européia, e, mesmo mundial.

Nem a ação do administrador, admirável em muitos pontos (lembremos, por exemplo, que ele criou a Corte de Contas), tem escapado aos juízes extremados. Do legislador civil, a codificação lhe levou o nome, como a completar a galeria de soberanos que os turifurários têm incensado: Hamurabi quase dois milênios antes de Cristo, e Justiniano, no século VI da nossa era. Mas nessa galeria ele não aparece com os traços impessoais de mero sacionador de uma obra trabalhada por ponderados jurisconsultos. Destaca-se seu nome como um obreiro ao lado de outros obreiros, de pá na mão a erigir, num trabalho coletivo, uma obra que honra os padrões da civilização civil. Obreiro a dirigir, com a sua genial intuição, outros muito mais competentes, adestrados na técnica e na aplicação do direito. Levava o Código Civil o seu nome; derrotado Napoleão, o Código retoma o título democrático de Código Civil dos Franceses. Mas, no mundo, especialmente no Novo Mundo, os juristas têm permanecido fiéis ao título nominal, personalista.

No estudo, à luz da sociologia e da história, do papel de Napoleão na elaboração do Código Civil, chegamos à conclusão de que mesmo sem o Primeiro Cônslul, as leis civis francêsas seriam inevitavelmente codificadas, como re-

(*) Conferência proferida no Centro de Estudos Políticos do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de novembro de 1969.

sultado de um longo processo histórico a independe da força de qualquer figura carismática. Mas a Napoleão coube refreiar o extremismo inerente a quase todas as revoluções, e orientar as leis civis para os caminhos tranqüilos da Burguesia em ascenção. Foi, sem dúvida, a nervosa atividade política de Napoleão que apressou a elaboração do Código e, em parte, lhe modelou a fisionomia. Das 102 sessões da Comissão de Legislação do Conselho de Estado, Napoleão presidiu 57. Participava das discussões de certas matérias, dando aos debates força de expressão e caráter realista. Uma vontade poderosa, estandaliana, no prosseguimento inerradável de seus objetivos, afastou obstáculos para a realização de uma obra longamente desejada.

A Assembléia Constituinte e a Assembléia Legislativa preocuparam-se com a unidade das leis civis, isto é, com um Código de leis civis comuns a todo o Reino. A Convenção, por sua vez, adotou a mesma idéia. A idéia da codificação (cinco foram os Códigos Napoleónicos) correspondia à concepção política da França revolucionária, mas encontrava suas raízes em passado distante.

O regime anterior era o do Antigo Direito. A França estava dividida entre o país do direito costumeiro (o Norte) e o país do direito escrito (o Sul). Naquele, cada província se regia por costume próprio (Paris, Bretanha, etc.), neste dominava o direito romano. A tentativa do Rei para unificar o direito, por intermédio de ordenanças e editos, era de âmbito limitado a determinadas matérias. Os Parlamentos, por sua vez, negavam registro a muitos atos do Rei. Uma tríplice diversidade caracterizava o Antigo Direito: 1) entre o direito dos países de direito escrito e os do costume; 2) entre os diferentes costumes; 3) entre as jurisdições dos diferentes Parlamentos.

Variedade e instabilidade. A instabilidade do direito costumeiro foi mediada com a sua redação oficial, iniciada com a Ordenança de Montilz-Tours, de 1453, de Carlos VII, e prosseguida, com muita amplitude, por Carlos VIII. A estabilidade transformou o direito costumeiro numa verdadeira lei, obrigatória para a justiça e para os indivíduos. Subsistia, todavia, a diversidade, a multiplicidade, a divisão territorial. E a legislação do Direito anterior à Revolução francesa tinha uma outra diversidade, a da categoria social dos indivíduos, assentada no regime feudal, essencialmente anti-democrática. A Revolução buscou a unidade, não apenas territorial; buscou, principalmente, a unidade na igualdade. E é sob este ponto de vista que devemos fazer justiça à geração que abalou o regime feudal. BARTHÉLEMY TERRAT sustenta que a unidade da legislação francesa é obra de oito séculos de trabalho e de esforço, devendo-se fazer justiça às gerações passadas. Observa ele que os 360 costumes diferentes, no Século X, tiravam seus elementos de quatro pontos comuns: 1.^º) os antigos costumes germânicos; 2.^º) o direito romano; 3.^º) o cristianismo; 4.^º) o direito feudal. Mas o problema essencial não era o das fontes comuns dos costumes, dando-lhes relativa unidade. O problema essencial era o da *igualdade civil*, impossível de ser estabelecido no Antigo Regime. A unidade política, para cujo êxito feliz trabalhou a Revolução, impunha a unidade legislativa, unidade no espírito político, e não apenas técnica e formalmente.

Lúcidamente, SALEILLES expôs as três principais correntes que dominavam na França e na Europa, ao concluir-se a elaboração do Código Civil, exprimia a primeira uma doutrina filosófica, a segunda uma doutrina política e a última uma doutrina jurídica. A filosofia, com raízes no Século XVI e fórmula quase definitiva no Século XVIII, proclamava o princípio segundo o qual o homem tem, desde o nascimento, direitos inherentes à sua própria individualidade, direitos que derivam da natureza. A política é a da democracia: igualdade de direitos civis e igualdade de direitos políticos. A doutrina jurídica é relativa à lei, seus caracteres e seus métodos de interpretação.

Não há dúvida de que a história da humanidade, na sucessão dos acontecimentos, tem raízes comuns. Mas é necessário que não percais de vista as inovações que o espírito humano leva à própria vida. Encontramos no Código Civil textos que quase reproduzem POTIER. Encontramos, também, dispositivos que se prendem ao Direito Romano. Mas é o que não encontramos num e outro que caracteriza o Código Civil, dando-lhe expressão pioneira; a pequena área de sua originalidade é a sua grandeza.

Muitos dos que criticam a obra codificadora da França se aliam ao falso juízo de Taine de que tudo, na Revolução Francesa, não passou de uma transferência de propriedade das mãos da nobreza para as da burguesia. É uma ilusão comum aos historiadores que não se apercebem das variações estruturais da sociedade ao impulso revolucionário, vendo nas Revoluções uma simples posse de Poder. É certo que as águas do rio da história, com seus afluentes e confluentes, não correm com tranquilidade; é um correr contínuo no descontínuo. Napoleão é um dos mais fecundos exemplos à respeito. No rio da Revolução Francesa ele cortou a corrente, nos seus impulsos, refreiou-a. Contra-revolução dentro da Revolução. Mesmo quando chegou ao apogeu do Cesarismo, talvez para fortalecer o poderio militar da França, ele se sente filho da Revolução. Suas atitudes são as da moderação burguesa. Não foi ele quem, por ordem de Barras, em 1796, fechou o Clube do Panteon, o Clube dos Iguais? Os discípulos de Babeuf e de Buonarroti aspiravam à implantação de um regime comunista; Napoleão, a mando do Diretório, destruiu suas veleidades. A corrente extremista quase suprimiu o testamento em 1793. Emerge do caldeirão revolucionário o fogo da destruição da própria burguesia nascente. Pretendem alguns, queimar etapas da evolução histórica. Coube a Napoleão, ou, pelo menos, ao espírito que ele encarnava, levar ao túmulo a aristocracia feudal e consolidar os princípios sociais de 1789, principalmente aqueles consignados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto. O estatuto aprovado pela Assembléia Nacional, é fundamentalmente de direito público; proclama no art. 1º que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e que as distinções sociais sómente podem ser fundadas na utilidade comum, e declara, no art. 17, que a propriedade é um direito inviolável e sagrado. A Constituição de 24 de julho de 1793 fortalece e amplia a Declaração de 1789, e estabelece no art. 85 que o código das leis civis e criminais é uniforme para toda a República. E a Constituição de 5 Fructidor ano III (22 de agosto de 1795) é ainda uma Declaração dos direitos e deveres do homem e dos cidadãos, declaração sobre a liberdade, a igualdade, as garantias e a pro-

priedade como direitos do homem (art. 39). E que valeriam tantas Declarações e Constituições sem as leis de direito privado para ordenar os princípios fundamentais? O Código Civil foi o instrumento da ideologia democrática nas relações da vida civil. A Revolução (e por isso, uma autêntica revolução), foi a Grande Revolução no dizer de KROPOTKINE, porque permitiu que os Códigos da Europa admitissem a igualdade perante a lei e o governo representativo, cumprindo assim sua missão.

A sociedade moderna, isto é, a sociedade saída da Revolução Francesa e, de alguma forma, das duas Revoluções Inglesas do Século XVII, repousa na liberdade individual, na igualdade de todos perante a lei, no Estado laico, na liberdade de consciência e na liberdade de trabalho. Brotam, com ela, o liberalismo político e o liberalismo econômico, os esteiros da nova classe, criadora e fecunda, a cumprir na história o seu papel. Napoleão, com o Código Civil, deu à burguesia triunfante os meios de cortar as amarras com a aristocracia e o feudalismo.

As grandes codificações civis do Século XIX, a da França, a da Itália e a da Alemanha, foram atos políticos que visavam a unidade. Se elas divergem, e até profundamente, na maneira de expor as regras e, até na essência dos institutos, têm uma inspiração política comum. Mas elas, e também várias do Século XX, têm suas nascentes ideológicas na Revolução Francesa, no Código Civil de 1804. SAVIGNY, no seu famoso trabalho publicado em 1814, sobre a codificação civil, trabalho que se expressa, conforme se disse, quase com rancor, com ódio, e ademais contrário à França, aos seus juristas, às suas instituições, à sua Revolução e ao seu Código Civil de 1804, não deixou de reconhecer, no meio da severidade de sua crítica, a influência do elemento político, a predominância sobre o elemento técnico, o que lhe permitiu introduzir no direito existente maiores inovações do que aquelas que constam nos Códigos alemães. Mas a censura é na realidade um dos melhores louvores ao Código Civil. E o Código tem suas claudicações, como as pertinentes às nulidades. Não haveremos por isto de condená-lo, a ponto de lhe diminuirmos o valor histórico.

Paradoxalmente, o Código Civil, promessa realizada da Revolução, acalmou excessos do direito intermediário, o direito que se colocou entre o do feudalismo e o do Código, e veio a disciplinar uma sociedade que se tornou conservadora, a favorecer os proprietários da terra.

Sobre a filosofia do Código Napoleão, duas correntes se formaram. Para uma, encarnada sobretudo em DUGUIT, o caráter do Código é puramente individualista, e o seu sistema jurídico repousa na concepção metafísica do direito subjetivo. Para outra, representada por BONNECASE, a filosofia do Código Civil é experimental, fruto do meio social.

Não seria possível desejar que uma codificação civil se antecipasse a um movimento, hoje traduzido na expressão equivoca "direito social", a justificar uma transformação entre uma suposta ordem metafísica e uma ordem realista. Uma conceção socialista do direito privado, a diminuir o valor da autonomia da vontade, a estabelecer a função social da propriedade e a conceder nova estrutura à família, seria, nos fins do Século XIX, um salto no vazio, uma irreabilidade legal a ferir a realidade social.

É criador, e é coordenador. Certamente não rompeu integralmente com o direito anterior. Quando se lhe atribui falta de originalidade, faz-se-lhe legítimo elogio. É o Código da burguesia, não apenas da grande burguesia. Ao estabelecer as regras sóbre a propriedade da terra, assegurou à nova classe social sua estabilidade, no tempo em que a terra constituía a expressão da riqueza, pois o comércio e a indústria eram secundários e exercidos por artesãos e pequenos burgueses. Desde que a Revolução extinguiu os privilégios feudais e estabeleceu os direitos fundamentais do homem e do cidadão, uma população numerosa começou a gozar de direitos até então concedidos a uma minoria detentora de terra. Foi a essa população beneficiada com a extinção da estrutura do feudalismo que os novos princípios iriam exercer maior influência. A situação da França era a de um país com os pilares fincados na terra. E como se tem observado, em 1804 não havia grandes usinas, nem grandes estabelecimentos comerciais, e o patrónato tinha força econômica limitada. O assalariado contratava numa relativa igualdade. São observações de SAVATIER. Ele veio a favorecer as classes médias. O espírito democrático que o anima é o das classes médias. Poder-se-á oferecer censura a uma democracia limitada aos interesses de certas classes. Mas outra democracia não podia emergir das condições sociais da França. O proletariado ainda não era força capaz de impor normas jurídicas. O contrato de trabalho era então um contrato de direito privado. As manifestações quase demagógicas do direito intermédio foram acalmadas pela influência do espírito conservador. E neste ponto se faz sentir a influência do bom-senso ditado por Napoleão. E é esse espírito conservador, burguês, que preside os trabalhos do Conselho de Estado incumbido da elaboração do Código Civil.

Tinha Napoleão trinta anos quando se deu ao trabalho codificador. Seus predecessores, aqueles que sopraram as labaredas do incêndio da Revolução, eram da mesma geração. SAINT-JUST tinha vinte e sete anos quando subiu ao cadafalso. E havia participado de importante missão junto aos exércitos do Reno. ROBESPIERRE foi guilhotinado aos trinta e seis anos de idade. DANTON desapareceu aos trinta e cinco anos.

Cada um deles já havia exercido decisiva atividade política. E os grandes colaboradores e companheiros de Napoleão faziam na idade, a média de trinta e cinco anos. Mas entre a atividade política e a atividade jurídica há uma grande distância; a primeira é uma arte marcada pela intuição e pelo instinto; a segunda, uma ciência. Curioso, é que Napoleão, personalidade contraditória, influiu politicamente no Código Civil. Mas influiu, no caso, com extrema coerência, dentro de uma concepção geral. A administração e a vida econômica foram reguladas de tal modo que a França pôde manter guerras externas custosas. A produção aumentou. A obra das reformas seria inacabada se não abrangesse a própria estrutura da sociedade. Naturalmente, ela a concebia, segundo a observação de GODECHOT, à imagem do exército: no cume, o chefe do Estado; na base, a família submetida à autoridade despótica do "pai de família", cujo poder é o reflexo do poder imperial.

E o Primeiro Cônslul sabia que o seu poder se consolidaria com o Código Civil, elaborado à feição de seu espirito hierárquicamente. O antigo pensamento dos reis da França iria ele levar a término, ao mesmo tempo que atendia ao pensamento das Assembléias revolucionárias.

O Código Civil não foi tecnicamente obra sua. Não poderia ser porque o gênio militar e político de Napoleão tinha as naturais limitações do espirito humano aos esforços criadores da ciência e da arte. Parcialmente foi obra sua, esclarece SAVATIER, porque impregnada de certas idéias suas. Até onde podia ir a sua inteligência intuitiva, em problemas a respeito dos quais é possível a qualquer ter suas opiniões, ter sua filosofia prática, ele o foi com exemplar objetividade. Sobre a família e a propriedade, o homem do princípio do Século XIX tinha uma nítida orientação; e ele, principalmente, que buscou construir uma sociedade civil estável, através da moralidade familiar e da preservação da propriedade. O direito de família constante do Código Civil teve, na elaboração, a influência direta do Primeiro Cônslul, a ponto de, só por isso, merecer o seu nome. A sociedade civil só é estável com a autoridade paterna e marital reforçada. O direito de suceder dos filhos naturais não reconhecidos não foi admitido; e quanto aos reconhecidos, foi reduzido. Estabeleceu a precedência do casamento civil sobre o casamento religioso, sob pena de multa à autoridade celebrante infratora.

A ordem civil do Código de 1804 não é exatamente a mesma desejada pela geração revolucionária nas suas primeiras e intensas atividades. E é na organização da família que encontramos, bem clara, a divergência. O casamento civil e o divórcio foram mantidos. A Revolução pretendia estabelecer a liberdade e a igualdade em todos os setores. Consequentemente, a mulher seria igual ao homem na esfera dos direitos civis. A família não se regulamentou no Código Civil à imagem da Revolução; estruturou-se à imagem do Império. E GONECHOT enuncia as modificações substanciais que colocam a família sob o signo da autoridade. É uma dissociação que se tem mantido até hoje. A igualdade política da mulher não tem acompanhado a sua igualdade civil, apesar de se proclamar uma liberdade que não corresponde aos textos legislados. As transformações da sociedade contemporânea têm permitido à mulher trabalho fora do lar, livre escolha de profissão e até de domicílio; mas ficam alguns resíduos que tornam mitigada a igualdade e precária a liberdade, em benefício do poder do marido e do pai.

O Código Civil de 1804 desligou-se da Revolução nessa parte. Vedou-lhe participar do Conselho de Família. Vedou-lhe o exercício da tutela. Em matéria de adultério, na via da punição, a desigualdade foi estabelecida. Susenta GONECHOT que toda essa legislação constitui violação flagrante do princípio de igualdade proclamado pela Declaração dos Direitos de 1789. Há exagero na assertiva. A primeira parte do art. 1º da Declaração de 1789 diz simplesmente que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direito; mas é a liberdade no campo dos direitos públicos; é a igualdade no domínio das garantias na sociedade política. Ao transplantar-se para as constituições democráticas dos séculos XIX e XX, a Declaração de 1789 aliás precedida da Declaração dos Estados Unidos de 1776, não influiu, e nem poderia influir, na órbita da sociedade civil, mormente na parte do di-

reito de família e do direito sucessório. São esferas distintas de tratamento distinto, mesmo em países de instituições aperfeiçoadas.

Entretanto, em relação ao Antigo Direito, o progresso no campo do direito de família não foi pequeno, a ponto da transição marcar efetivamente uma nova época na história do direito privado. Lembra-nos, neste particular, SAVATIER, tão arguto no exame das chamadas metamorfoses do direito que, no Antigo Direito, no país de direito escrito, os membros da família, mesmo após sua maioridade, continuavam representados, na sua vida jurídica, pelo chefe de família. Os filhos nascidos fora do casamento eram tratados como estranhos à família. O casamento era indissolúvel.

Coube a Napoleão colocar no Código a adoção e o divórcio por consentimento mútuo. Se em relação a esta instituição parece que o que o levou a admiti-la foi um motivo de ordem política, em relação à primeira, o motivo foi de natureza social da nova ordem, a transformação da família em regime diferente do regime feudal.

A organização da família, no Código, aceitou alguns princípios da época revolucionária, e, ao mesmo tempo, procurou edificar uma nova sociedade. Empenhada no restabelecimento da ordem social, abalada pela Revolução aos limites da desordem e da anarquia, Napoleão, mais uma vez, procurou conciliar as forças em choque, antagônicas, tentando unir exigências quase irreconciliáveis, dando-nos a mostra de sua personalidade. A dualidade, na percepção de um crítico, é todo o espírito de Napoleão: fervor romântico, visionário, e lucidez, precisão matemática. Essa dualidade do espírito de Napoleão esteve presente em quase todos os atos de sua vida. O cesarismo tem freqüentemente no uso dos dinheiros públicos uma fonte de corrupção; mas ele criou a Corte de Contas, severa fiscalizadora dos gastos da Administração. Ele se dizia filho da Revolução, e bem o foi; mas, a liberdade que pregava era outra. Gênio militar, objetivo, suas batalhas eram impulsionadas pelo arrebatamento de epopéias românticas. Gênio civil, lançou as bases da vida administrativa da França Moderna. O Código Civil de 1804 reflete no espelho da Revolução a face de Napoleão.

Para uma sociedade civil equilibrada, não é necessário apenas que a família se constitua sob padrões de autoridade; necessário também, que a propriedade tenha segurança. Não se poderia conceber uma burguesia liberal apta ao exercício de seu papel dominador, sem a destruição dos privilégios, especialmente os antigos privilégios da riqueza.

O regime dos bens no casamento e o direito sucessório, foram regulados de acordo com o espírito da burguesia liberal. Daí se dizer que "ela regula as condições de existência da família, considerada sob o ângulo da propriedade". Propriedade individual com livre gozo e de uso absoluto, desde que não faça uso proibido pela lei. Ao proclamar a Declaração dos Direitos do Homem a propriedade como direito inviolável e sagrado, a Revolução Francesa não punha roupação vistosa na concepção do direito romano; não a prolongava. O movimento de 1789 foi anti-feudal. Conseqüentemente, o novo direito de propriedade era o da burguesia. O direito de propriedade era sagrado — observa SAVATIER — ao sair da Revolução, porque ele era

feito de uma libertação: a libertação da terra francesa em relação às antigas emprésas feudais e as congregações.

E a sociedade civil baniu os privilégios de pessoas. A nobreza, o clero e o Terceiro Estado, como expressões de classe, desapareceram; perderam seu sentido de poder diferenciado. A propriedade perdeu também sua estrutura privilegiada, para ser a propriedade individual, acessível a todos e tratada igualmente pela lei. Ainda aqui, a propriedade aparece unida aos interesses da instituição da família, a ponto de um historiador assinalar que o Código considera a propriedade como o efeito e a consagração do trabalho, como o lugar, a condição de existência e de estabilidade da família.

Nenhum país guarda, como a França, no meio das grandes transformações da técnica moderna, a fidelidade à pequena propriedade enriquecida pelos vinhedos e pelas pastagens, fontes de sua riqueza, fontes da pequena propriedade que lhe dá personalidade quase singular na civilização. Está na evidência que a propriedade privada disposta no Código Civil é a das *Institutas de JUSTINIANO*. Mas a volta de JUSTINIANO se faz noutro cenário histórico, com outra sociedade civil, mas com outro sentido.

A concepção nacional do novo Estado francês levou Napoleão a influir, nas sessões do Conselho de Estado, no sentido de restringir o gozo dos direitos civis pelo estrangeiro. O art. 726 declarava-o incapaz de suceder, e o art. 912 o de receber por doação ou legado; ambos os artigos foram abrogados por uma lei de 14 de julho de 1810.

Na discussão sobre a nacionalidade propõe Napoleão Bonaparte o seguinte: "Todo o indivíduo nascido na França é francês".

Na apreciação do título primeiro, relativo à publicação, efeito e aplicação das leis em geral, o Primeiro Cônsl participa, desde logo, da discussão, quando PORTALIS apresenta a matéria. O prazo de vacância de quinze dias após a promulgação das leis merece sua objeção, mórtemente em relação às leis repressivas, cuja execução não pode ser protelada. Entende que a lei deve ser obrigatória logo que conhecida, conforme o direito romano e a opinião unânime dos jurisconsultos. E insiste o Primeiro Cônsl no assunto, ao dizer que seria ofender a majestade da vontade nacional tornar obrigatória a lei vinte e cinco dias (dez dias dados pela Constituição e os outros mais pelo dispositivo em discussão) depois de conhecida. E ainda se exprime nestes termos: "... o princípio da igualdade dos direitos é respeitado quando todos os franceses ficam sujeitos à lei quando ela chega no lugar onde eles moram". Insiste na matéria perante os juristas que formam a Comissão no Conselho de Estado: PORTALIS, TROUCHET, BIGOT-PREAME-NEU e MALLEVILLE. Homens moderados que eram inquiridos e ouvidos pelo Primeiro Cônsl. Eles deram atenção maior às três questões que, em 9 de setembro de 1794, CAMBACÉRES apresentava como essenciais a um Código Civil, e que se reduziam aos direitos de liberdade, de propriedade e de contratar.

O Discurso Preliminar sobre o Projeto do Código Civil, embora assinado pelos quatro membros da Comissão, foi trabalho exclusivo de PORTALIS. Nêle se diz que "o legislador não deve perder de vista que as leis são elaboradas para os homens, e não os homens para as leis; que estas

devem ser adaptadas ao caráter, aos hábitos, à situação do povo para o qual elas se destinam". E no discurso de apresentação do Código, em 3 Trimaire Ano X, dizia PORTALIS, ao dirigir-se aos cidadãos legisladores, da necessidade de uma legislação única para a França, na linha do equilíbrio, pois assim devemos entender as suas palavras relativas às leis passageiras que tinham sido publicadas durante a Revolução e que se assemelhavam a pilas-tras flutuando no meio de um mar tempestuoso".

Uma ordem civil tendo por base uma ordem política, tese que PORTALIS enuncia na "Exposição de Motivos do projeto de lei relativa à reunião das leis civis num só corpo de leis", pois várias já tinham sido elaboradas, sob o título de Código Civil Francês, ele proclamava, dentro do próprio espírito de Napoleão, o seguinte: "Não somos mais provençais, bretões, alsacianos, mas franceses. A uniformidade não é só estabelecida nas relações que devem existir entre as diferentes partes do Estado; a uniformidade deve ser também estabelecida nas relações entre os indivíduos. As distinções humilhantes que o direito político havia estabelecido entre as pessoas, inclusive no direito civil, são obra do passado.

Se as idéias de PORTALIS, a quem se chamou "o pai do Código Civil", eram as de um técnico, de um homem profissionalmente dedicado ao estudo do direito; elas eram, na essência, as idéias de Napoleão, no contexto de suas concepções políticas. Exato, portanto, o julgamento de que Napoleão foi mais o autor do Código do que de seu conteúdo. Autor mais pela ação do que pelo pensamento. As Exposições de Motivos das leis e dos Códigos, freqüentemente são peças oficiais de técnicos, de profissionais, que correspondem às idéias de seus elaboradores. Mas no caso do Código Civil o pensamento de Napoleão está nela, em várias passagens, como se ele tivesse sido o seu autor, como se traduzisse na escrita até os seus mais caros pensamentos políticos e suas ambiciosas aspirações. Eis um trecho de PORTALIS: "Assegurando por boas leis nossa prosperidade no interior, teremos aumentado nossa glória e nosso poder no exterior". E a glória da França não se erigiu apenas no campo de batalha; erigiu-se, bem mais alta, na Expansão do Código Civil. E na Itália, e na Bélgica e na Polônia, em tantos países dominados, os princípios da liberdade civil luziam nas pontas das baionetas dos infantes, no aço dos artilheiros. A morte de PORTALIS em 29 de agosto de 1807, comoveu Paris. Os povos sabem, por intuição, qual a medida da perda de suas figuras egrégias. O cortejo (são palavras dos Ministros do Interior e da Guerra, em comunicado à Nação ferida) partiu a pé, dirigindo-se à Igreja de São Tomás de Aquino, cercado por duas filas de tropas, ao resplendor de tochas e no meio de um cortejo de espectadores sensivelmente comovidos".

Napoleão queria que o Código Civil servisse de base a um código europeu. Aos que se opunham à sua implantação no exterior, reagia. A seu irmão Jerônimo, rei da Westfália, esclarecia que contava mais, para a consolidação do poder, com o Código Civil do que com o resultado das grandes vitórias. Determinava-lhe que aos que fizessem objeção opusesse uma firme vontade.

Em Santa Helena reafirmava o mesmo pensamento. E a resistência que certas forças sociais, como o alto clero da Polônia, opunham ao Código Civil, significava a importância de um direito aparentemente conservador, mas que iria exercer influência no Velho e no Nôvo Mundo, quer direta, quer indiretamente.

Ainda agora, cento e sessenta e cinco anos de sua promulgação, o Código Civil continua o centro de apreciações críticas que, nos seus extremos, são da mesma intensidade daquelas feitas ao próprio Napoleão. Detratores e apologistas deformam o julgamento sobre um e o outro; é que ambos estão identificados no mesmo destino histórico. Outros Códigos, o da Itália, o da Alemanha, o de outros países, contam com virtudes técnicas que ele não possui; vários lhe são superiores na disciplina de institutos jurídicos importantes. Mas nenhum exerceu maior influência do que ele na civilização ocidental. Não lhe exageramos, mesmo assim, seu grande papel. Num mau gosto literário foi dito que ele é como as Tábuas da Lei no Monte Sinai. É um Código claro, de fácil compreensão, didático, se assim podemos dizer, sem maiores preocupações científicas. Condena-se-lhe a ausência de originalidade, mas não se lhe nega o valor da primeira grande codificação dos tempos modernos. Represou a logística revolucionária dos seus primeiros anos e buscou manter padrões do passado, mórtemente através de POTHIER.

A concepção da unidade europeia, de uma Europa constituída à feição da França, teve no Código Civil uma de suas forças realizadoras. As derrotas militares compeliram a França a voltar às suas antigas fronteiras; mas não detiveram a expansão do Código Civil.

Ao assumir as funções de Primeiro Cônsul, Napoleão, consciente de seu despreparo em vários problemas de administração e da política, teve a virtude de calar e ouvir, para compreender. E ainda com essa conduta, foi grande.

Numa "Introduction aux images de la France", o grande poeta PAUL VALÈRY desperta-nos para uma observação. A história da França é um quadro de situações extremas, uma cadeia de cimos e abismos desconhecidos em qualquer outra história. É um país devotado por sua natureza e por sua estrutura a realizar uma espécie de figura de equilíbrio, apesar das vicissitudes da vida, das explosões interiores, dos abalos políticos exteriores, das tempestades vindas de fora.

O Código Civil de 1804 é o melhor exemplo dessa figura de equilíbrio, quase singular, na história da civilização contemporânea.